



Sorocaba, 19 de janeiro de 2016.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foram **INDEFERIDOS** os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA e CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A e **DEFERIDO** o Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS ARGENTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., PB CONSTRUÇÕES LTDA. E ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA,** apresentados em face do julgamento da documentação de habilitação nos autos da **Concorrência nº 06/2015 - Processo nº 7.981/2015**, destinada a contratação de empresa de engenharia especializada para obras de reforma e ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE S1, neste município. Informa também que, a reunião para abertura dos envelopes “**Proposta**” das licitantes devidamente habilitadas, será realizada às **10:00 horas do próximo dia 29 (vinte e nove) de janeiro de 2016**, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes “Documentação”, se não houver interposição de recurso.

Comissão Especial de Licitações
Maria Eloise Benette (Presidente).



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA, CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A E O CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS ARGENTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., PB CONSTRUÇÕES LTDA. E ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. A CONCORRÊNCIA Nº 06/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.981/2015-SAAE, DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE S1, NESTE MUNICÍPIO.

Às quinze horas do dia dezoito de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos ao resultado do julgamento da documentação da Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 2583, 2593 e 2604, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela empresa MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA, a mesma, em síntese, alega que a Comissão em sua análise a desclassificou equivocadamente no item 9.1.3.1, letra "a" do Edital, pelo motivo de o Engenheiro Mecânico e o Engenheiro de Segurança do Trabalho indicados pela licitante não estão relacionados na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como não comprovou nos atestados técnicos apresentados, que a licitante executou o Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia e tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m³, não atendendo ao solicitado no subitem 9.1.31.1 letra "b1" do Edital. Alega ainda a mesma, que o vínculo profissional também pode ser comprovado através de contrato de trabalho, que foi a opção escolhida, e que a comprovação do item 9.1.3.1, letra "b1" consta no atestado Técnico emitido



pela ESAMUR e que um técnico habilitado, pode, com muita facilidade denotar a capacidade técnica da recorrente.

NO recurso interposto pela empresa CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, a mesma, alega que se encontra em recuperação judicial, e ponderou que o capital social da empresa era de R\$ 3.998.115,00 até 16/14/2012, mas que foi aumentado em R\$ 4.001.885,00, passando a totalizar R\$ 8.000.000,00, valor que representa 11,94% do valor orçado para a concorrência. Prosseguiu dizendo que essa Autarquia permitiu a complementação da documentação por parte das empresas Trix e Infracon, reunidas em consórcio, razão pela qual deve adotar tratamento igual no presente caso, aceitando os documentos acostados com o presente recurso.

Quanto ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS ARGENTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., PB CONSTRUÇÕES LTDA. E ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, o mesmo alega que equivocadamente a Comissão a inabilitou por não ter comprovado que executou o Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia e tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m³, não atendendo ao solicitado no subitem 9.1.3.1., letra "b1" do Edital, acontece que consta na documentação apresentada, atestado emitido pela empresa Sanear Saneamento de Araçatuba S.A., registrado no CREA, no qual se comprovou que a licitante ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, forneceu uma de Estação Efluentes do Município de Araçatuba.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital do certame em seu item **9.1.3.1**, menciona que será considerada habilitada, e conseqüentemente provada a boa situação econômica financeira, a licitante que apresentar na Qualificação Técnica Operacional, Qualificação Técnica Profissional e Qualificação Econômica Financeira:

9.1.3.1 - Qualificação Técnica Operacional.

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia atualizada, em nome da empresa com seu(s) responsável(is) técnico(s), com no mínimo 01 (um) profissional com formação em Engenharia Civil, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Mecânica, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Elétrica e 01 (um) profissional com formação em Segurança do Trabalho, com comprovação de vínculo profissional.

b) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado(s) no órgão competente CREA, no(s) qual(ais) se indique(m), nos termos da Súmula 24 do TCESP, no mínimo:

b1) Execução de Obras de implantação ou reforma de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com vazão mínima de 300 l/s, com fornecimento total dos equipamentos e materiais, incluindo:

- Sistema de desidratação de lodo no mínimo 20 ton./lodo/dia (vinte toneladas de lodo teor de sólido de 20% por dia);

- Tratamento preliminar com capacidade de no mínimo 300 l/s

- Tanque de aeração com capacidade mínima de 1.500m³ (mil e quinhentos metros cúbicos);

9.1.3.2 - Qualificação Técnica Profissional.

a) Original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT('s), emitidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, com comprovação de vínculo profissional nos termos da Súmula 25 do TCESP, de forma a comprovar serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação e que façam explícita referência à execução de serviços e obras gerais de implantação e reforma de Estação de Tratamento de Água ou Esgoto.

b) Relação da equipe técnica de responsável pela execução das obras e serviços, com indicação dos engenheiros responsáveis técnicos, com a devida comprovação de vínculo profissional, conforme Anexo X, nos termos da Súmula 25 do TCESP.

b1) A relação mencionada no item acima deverá conter no mínimo: Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro com especialidade em segurança do trabalho. Deverá constar na relação, o Engenheiro Preposto que irá se relacionar diretamente com o SAAE.

c) Para a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula 25 do TCESP.

9.1.3.4 Qualificação Econômica Financeira

a) Prova de possuir capital social registrado, não inferior a 8% (oito por cento) do valor total estimado, comprovando através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial.

O edital do certame em seu item 9.1.4, menciona que será considerada habilitada, e conseqüentemente provada a boa situação econômica financeira, a licitante que apresentar na Qualificação Econômica Financeira:

a) Prova de possuir capital social registrado, não inferior a 8% (oito por cento) do valor estimado da contratação sem BDI, comprovando através da apresentação da cópia do Certificado de Registro Cadastral ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial.

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de:

- Publicação em Diário Oficial; ou*
- Publicação em Jornal; ou*
- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.*

b2) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

*ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC >
ou = 1,0*

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG =
(AC+RLP)/(PC+ELP) > ou = 1,0**

**GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC+ELP)/AT < ou
= 0,50**

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

b3) As empresas recém-constituídas e que não tenham promovido a apuração dos primeiros resultados, poderão participar do certame apresentando o seu "balanço de abertura" que demonstre a sua situação econômico-financeira, devidamente registrado.

b4) "Nos termos da NBC-T-2.1 do Conselho Federal de Contabilidade, item 2.1.4, o balanço e demais demonstrações contábeis de encerramento de exercício deverão ser obrigatoriamente assinados por contador credenciado e pelo titular de empresa ou seu representante legal."

Consultado o Diretor de Produção do SAAE, senhor Reginaldo Schiavi, o mesmo, se manifestou nos seguintes termos acerca do recurso interposto pela licitante MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA:

"As justificativas apresentadas pela empresa de fato demonstram e comprovam o equívoco em relação à inabilitação da empresa por suposto descumprimento do item 9.1.3.1, letra "a)" do edital, isso porque, juntamente com os documentos de qualificação técnica, sobrevieram aos autos os contratos de trabalho do Eng. Mecânico Allan Damasceno, CREA/SP 506357859 e da Eng. Flavia Barros, CREA/MG 000096005D, atendendo, assim, a exigência, nos termos da súmula nº 25, TCE/SP.

No entanto, a inabilitação da empresa deve ser mantida, porque o sistema de desidratação de lodo utilizado atualmente é constituído de acondicionamento químico do lodo com preparo e dosagem de polímeros, adensamento em estruturas de concreto (adensadores cônicos tipo dortmum ou equipamentos adensadores) e sistema de centrifugação com todos seus periféricos.

Leitos de secagem são estruturas bastante simples e rudimentares não possuem tecnologia adequada e nem eficiência em seu processo, portanto não existe similaridade entre as estruturas a serem construídas, assim sendo não comprova similaridade de complexidade tecnológica e operacional.

Referente a lagoa de estabilização, entendemos ser estruturas com metodologias construtivas bastante distintas dos métodos construtivos de tanques de aeração, pois as lagoas são estruturas (bacias) feitas a partir de escavações nos terrenos sem construções estruturais complexas como no caso dos tanques de aeração, além dos processos de aeração que são relevantes ao perfeito funcionamento do sistema de tratamento de esgoto convencional. Os seus adenos e periféricos são importantíssimos como é o caso dos propulsores-compressores de ar suas tubulações e difusores de ar, requerendo principalmente neste ponto experiência e know-how, ou seja, que tenha conhecimento pratico e competência técnica para implantação e funcionalidade de todo o sistema. Concluo que não há argumento concreto para novo entendimento"

Em parecer da Assessoria Técnica do SAAE doutora Camila Lima, a mesma se manifestou em face ao recurso interposto pela licitante CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A a mesma se manifestou nos seguintes termos:

"... a cláusula 9.1.4, letra "a" do edital de abertura da presente licitação determina que a licitante deve possuir "capital social registrado, não inferior a 8% (oito por cento) do valor total estimado, comprovando através da apresentação da cópia do

Certificado de Registro Cadastral ou da alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial".

E, o item 12.1.2 estabelece que "será declarada INABILITADA a licitante que oferecer documentação incompleta ou em desacordo com o exigido no item 09, ou que não atenda a qualquer exigência deste edital".

Considerando que o valor estimado é de R\$ 66.988.812,68, as licitantes deveriam comprovar, naquele momento, sob pena de serem inabilitadas, nos termos do item 12.1.2, que possuíam capital social de no mínimo R\$ 5.359.105,00.

Quando da abertura da licitação, a empresa recorrente apresentou junto com a documentação de habilitação a cópia do Estatuto Social de fls.853/860, que previa o capital social de R\$ 3.998.115,00, o que justificou sua inabilitação.

Pretende agora, em sede recursal, incluir documento que deveria constar originalmente da proposta.

Diz o §3º, art.43 da Lei nº 8.666/93: é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse cenário, adequada a decisão de inabilitação da empresa CENTROPROJEKT, proferida pela Comissão Especial de Licitações do SAAE, por não atender o item 9.1.4, letra "a" do edital, nos termos do §3º, art.43 da Lei nº 8.666/93.

E não há que se falar, como pretende a recorrente, que a Comissão Especial de Licitações deveria adotar tratamento igual ao concedido ao consórcio formado pelas empresas Trix e Infracon, isso porque, pelo princípio da igualdade, a igualdade está em tratar os

iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual, na medida da desigualdade.

E, naquele caso, permitiu-se a diligência para esclarecer ou complementar documento que já havia sido apresentado em momento oportuno, isso é, para aferir a observância do item 9.1.4, letra "b", uma vez que constava no balanço o período de 10/14 a 12/14. Não sabendo a Comissão Especial de Licitações se, por erro material, anotou-se 10/14 em vez de 01/14, realizou diligências para que o consórcio esclarece-se a dúvida, restando essa sanada....".

Quanto ao recurso interposto pelo CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS ARGENTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., PB CONSTRUÇÕES LTDA. E ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou-se o Diretor de Produção do SAAE, senhor Reginaldo Schiavi: "Com as justificativas apresentadas o Consorcio demonstrou e comprovou que o atestado complementar fornecido pelo CREA possui vínculo com o documento acervado CAT 03. Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, entendo ser procedente o recurso e de acordo com a HABILITAÇÃO da empresa."

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24^a ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Assim, o Direito a recorrer administrativamente não pode ser recusado, visto que se trata de uma inerência ao princípio constitucional da ampla defesa, na conformidade do art. 5º, LV, da Lei Magna, segundo o qual (MELLO, Celso A. Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11^a ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 89).



Isto posto, resolve esta Comissão conhecer os pedidos constantes dos Recursos Administrativos, mas negar-lhe provimento, mantendo a inabilitação das licitantes MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA e CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A e retificar o julgamento anterior HABILITANDO O CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS ARGENTA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., PB CONSTRUÇÕES LTDA. E ADRIANO AFONSO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e por fim encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Jovelina Rodrigues Bueno

Maria Eloise Benette

Emerson Aragão de Sousa

Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco